

LEI Nº2.649, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autoriza contratação temporária de Supervisor Clínico-Institucional para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS no âmbito do Município de Bambuí.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 87, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Bambuí, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público no Centro de Atenção Psicossocial, subsidiado por repasses do Governo Estadual, através da Secretaria do Estado de Saúde.

Art.2º - A contratação temporária é destinada à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Bambuí.

Art.3º – O supervisor clínico-institucional deverá ser profissional de nível superior com formação em saúde mental que não pertença ao quadro de profissionais do CAPS, com comprovada habilitação teórica e prática, preferencialmente das seguintes categorias profissionais:

- I. Médico
- II. Médico Psiquiatra
- III. Psicólogo
- IV. Enfermeiro
- V. Assistente Social

§ 1º - O profissional deverá trabalhar junto à equipe do serviço durante, no mínimo, 4 (quatro) horas por semana.

§ 2º - As ações a serem realizadas deverão ser de assessoramento, a discussão dos casos clínicos associada ao contexto institucional, ao serviço, à rede, à gestão, mediante diretrizes e premissas de cuidado em saúde mental prevista na Política Estadual de Saúde Mental, álcool e outras Drogas em consonância com o SUS e a Reforma Psiquiátrica.

§ 3º - O supervisor clínico-institucional deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I - suporte à equipe técnica do serviço;
- II - discutir e apoiar a construção do projeto institucional do serviço, projetos terapêuticos individuais dos usuários e de gestão do CAPS ;
- III - executar e realizar ações de cuidado no território na perspectiva da redução de danos que possam estimular a autonomia e protagonismo dos usuários;
- IV - fomentar a criação de espaços coletivos para discussão da política e cuidado ofertado, como assembleia de usuários, reuniões semanais entre a equipe e matriciamento com outros serviços da rede; e

V - discutir, apoiar, fomentar e executar outras ações relevantes para a qualidade da atenção realizada.

Art.4º - A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária.

Parágrafo Único. A contratação de que trata o caput desse artigo será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa.

Art.5º - A vinculação do profissional componente da equipe do CAPS com a Administração Municipal de Bambuí, se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art.6º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único – A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria, no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I. 13º salário proporcional ao tempo de serviço;
- II. férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;
- III. previdência.

Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º- São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução, se for o caso;
- III. o preço e as condições de pagamento;
- IV. os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V. o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes;



VII. os casos de rescisão;

VIII. a vigência do contrato.

Art.10- O *Supervisor Clínico -Institucional* ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.(emenda modificativa 002/2021)

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art.11- Fica vedado ao *Supervisor Clínico -Institucional* nos termos desta Lei:(emenda modificativa 002/2021)

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

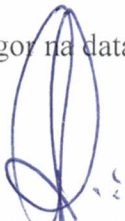
II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art.12- As infrações disciplinares atribuídas ao *Supervisor Clínico -Institucional* nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.(emenda modificativa 002/2021)

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de vencimento para as contratações decorrentes desta Lei.

Art.13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 18 / 02 / 2021

Ass.:  Renata Araújo Rodrigues Souza
Gerente de Gabinete

“Autoriza contratação temporária de Supervisor Clínico-Institucional para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS no âmbito do Município de Bambuí.” Projeto de Lei nº004- Olívio José Teixeira Prefeito Municipal. Emenda modificativa 002/2021 Vereador Valdecir da Rocha e Vereador Augusto Antônio de Faria Neto.

ANEXO I

ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE SUPERVISOR CLÍNICO-INSTITUCIONAL

As ações devem ser coerentes com o disposto na Resolução SES/MG No 7.168, de 20 de julho de 2020 ena Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, ou seja, o supervisor deverá realizar:

-Assessoramento e suporte a equipe do CAPS e suporte aos outros serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) referente ao processo de trabalho a ser realizado no cotidiano. Portanto, o supervisor deverá analisar o funcionamento do serviço, identificar os principais impasses e dificuldades vivenciadas pela equipe na perspectiva de construir estratégias e ações com todos os profissionais para qualificar o cuidado ofertado.

-Caberá ao supervisor discutir com a equipe temáticas fundamentais, entre elas: a importância do acolhimento; a sistematização e necessidade do matriciamento; os princípios norteadores da construção do Projeto Terapêutico Singular; a importância de estabelecer técnico de referência no serviço; o cuidado compartilhado entre equipe do CAPS e Atenção Primária à Saúde; a sistematização de reuniões semanais entre a equipe e rede intersetorial; a importância da busca ativa como uma ação estratégica que pode propiciar a construção do vínculo para o cuidado.

-Discutir junto a equipe sobre os casos clínicos associando ao contexto institucional, ao serviço, à rede, à gestão;

-Discutir e intervir junto a equipe sobre o processo de judicialização da Saúde Mental, redirecionando o fluxo das solicitações de internações compulsórias dos usuários do município para a RAPS;

-Acompanhar e apoiar as ações para efetivação do processo de desinstitucionalização de usuários internados em hospitais psiquiátricos, quando houver;

-Promover ações de qualificação e discussão junto a equipe sobre o cuidado em saúde mental das crianças e adolescentes no território. Importante um olhar cuidadoso em função da fase peculiar de desenvolvimento em que esses indivíduos se encontram, ou seja, na fase de experimentações pessoais esocio culturais.

-Promover ações de qualificação e discussão junto a equipe sobre o cuidado em saúde mental as pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, na perspectiva de redução de danos. Salientamos que a Redução de Danos é “uma estratégia de saúde pública pautada no princípio da ética do cuidado, que visa diminuir as vulnerabilidades de risco social, individual e comunitário, decorrentes do uso prejudicial de drogas e deve ser considerada como um instrumento de trabalho de profissionais dos diversos serviços da RAPS de Minas Gerais.

-Todos os profissionais do CAPS deverão participar das ações a serem desenvolvidas pelo supervisor. Portanto, é fundamental que os gestores compreendam e se sensibilizem quanto a importância da participação dos trabalhadores. Contudo, as equipes deverão se organizar de forma a manter o funcionamento do serviço para o acolhimento e atendimento das urgências com vistas a não prejudicar o acesso e/ou assistência a ser ofertada aos usuários.